



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.735968/2019-34
ACÓRDÃO	2101-003.332 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMAOS SOUSA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

SÚMULA CARF Nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado

CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) por não conhecer dos recursos voluntários dos responsáveis solidários, por ausência de dialeticidade: b) por conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte, não conhecendo dos argumentos relativos à responsabilidade solidária e da parte do lançamento relativa à sub-rogação por concomitância; e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para que sejam excluídas do lançamento as contribuições ao SENAR

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Costa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's)

lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

AI Contribuição Previdenciária da Empresa, no montante de R\$ 6.324.829,56 (SEIS MILHÕES, TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), consolidado em 02/12/2019, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho, incidentes sobre a comercialização da produção rural sub-rogada na aquisição da pessoa física, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2015 a 12/2015;

Al Contribuição para outras entidades e fundos, no montante de R\$ 602.364,46 (SEISCENTOS E DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), consolidado em 02/12/2019, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a comercialização da produção rural sub-rogada na aquisição da pessoa física, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2015 a 12/2015.

O Relatório Fiscal do Lançamento Tributário, de fls. 21 a 38, em suma, traz as seguintes informações:

Que a auditoria fiscal abrangeu o período de janeiro/2015 a dezembro/2015 e teve como procedimento específico a verificação fiscal do fato gerador da contribuição previdenciária e seus reflexos, no que se refere à comercialização da produção rural sub-rogada na aquisição da pessoa física e não declarada conforme disposição legal na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Que a empresa IRMÃOS SOUSA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA é pessoa jurídica de direito privado, tributada com base no lucro real, cujo objeto social principal é a atividade econômica registrada sob o código CNAE 46231-05, comércio atacadista de cacau, conforme constatado nas análises fiscais e no registro constitutivo e alterações da sociedade empresarial registradas em órgão próprio, Junta Comercial do Estado da Bahia — JUCEB conciliado aos sistemas internos da Receita Federal conforme legislação civil e societária.

Que nas verificações de auditoria fiscal foi constatado que o contribuinte não declarou conforme a legislação preceitua em GFIP - o total do valor referente à aquisição mensal da comercialização da produção rural de pessoa física ou segurado especial realizada no período fiscalizado, não oferecendo assim à tributação o fato gerador praticado para os efeitos fiscais que lhe são próprios.

Que a diferença foi constatada através da conciliação entre os valores das notas fiscais eletrônicas através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, dos registros contábeis e das planilhas de dados da comercialização adquirida apresentadas pelo contribuinte fiscalizado.

Informa que a receita nas atividades rurais estão sujeitas à sazonalidade e a cobrança mensal de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento poderia inviabilizar a atividade econômica ou mesmo excluir os trabalhadores do sistema previdenciário, e dessa forma é que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos dos produtores rurais e de algumas agroindústrias foram

substituídas pela contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção.

Que o procedimento fiscal em curso tem como fato jurídico tributário específico a sub-rogação da produção rural de pessoa física ou segurado especial como já realçado, no entanto, concluímos nas verificações fiscais e conforme informações fiscais dadas pela empresa que os segurados fornecedores de produto rural no período fiscalizado não estão cobertos por ação judicial que afaste a cobrança da contribuição previdenciária devida pela IRMÃOS INSUMOS pela receita proveniente da comercialização da produção rural adquirida na condição de substituta tributária.

Diz que a empresa fiscalizada ajuizou ação própria de Mandado de Segurança nº 6392-45.2015.4.01.3304 - anexo aos autos, para obter a proteção jurídica de se eximir do dever legal do recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre a comercialização rural adquirida de pessoa física na sub-rogação, no entanto, teve denegada a segurança em sentença prolatada em 31/05/2016 (cópia anexa).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - ART 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Que no alcance da melhor exegese da norma tributária em destaque e com arrimo ao exposto ao longo do tratado fiscal é que conclusiva foi a atribuição da responsabilidade tributária pessoal e de forma solidária à pessoa jurídica da IRMÃOS SOUSA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA ao sócio administrador Avanildo Reis P. Sousa, ao sócio Aríomar P.Sousa e a Magnovanda P.Sousa Andrade por atuar com excesso de poderes contrários às leis civis, comerciais, econômicas e penais, além da tributária, é claro, por atos contrários ao interesse, administração e responsabilidade da pessoa jurídica em favor do enriquecimento e interesses desses, representados aqui pela confusão patrimonial tendo em vista os pagamentos mensais registrados na contabilidade e comprovados por documentos, do negócio contratual de arrendamentos feitos pela empresa às fazendas adquiridas e arrendadas pelos sócios e ainda os valores a título de "empréstimos de mútuo" aos mesmos.

Que em trilha paralela à confusão patrimonial corre o abuso da personalidade jurídica uma vez que os que respondem por sua atuação dentro do chamado "planejamento fiscal inverso" optam durante o exercício fiscalizado pelo não pagamento do tributo devido em face da prática do seu fato gerador e que abarca a atividade dominante da empresa - a comercialização da produção rural, no caso em tela - a adquirida de terceiros pessoa física e utilizam de forma expressa os recursos da pessoa jurídica para interesses próprios, ou seja, de forma abusiva destoa a função jurídica da empresa e de sua finalidade e fere os princípios da livre concorrência a atua em detrimento da ordem social, econômica e tributária, dentre tantas outras mazelas.

Relata ainda que em relação a responsabilidade tributária solidária dos sócios e o "modus operandi" da empresa fiscalizada, que aos desvios dos recursos para

pagamento de benefícios aos sócios através de negócios contratuais de arrendamento, adiantamento de valores referentes as notas fiscais de venda de cacau bem como os empréstimos de mútuo não é algo esporádico, uma vez que atuação semelhante foi verificada e comprovada nos autos do processo administrativo fiscal 10530725230/2017-05 que resultou em valores milionários de tributos devidos para a União Fazendária no exercício de 2012.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Em 03/01/2020, o sujeito passivo, IRMÃOS SOUSA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA, interpõe a impugnação, de fls. 8.161/8.183. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

DA NULIDADE DO PAF POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

Nulidade da Responsabilidade Solidária por não atender os critérios estabelecidos no art. 135 do CTN Entende que para a caracterização da responsabilidade solidária é necessária a existência de dolo nos atos praticados, além da prática contrária à lei, estatuto ou contrato social ter de ser praticada á revelia da sociedade, faz-se necessário que tais práticas tenham gerado benefícios àqueles aos qual a responsabilização pessoal foi imputada.

Transcreve julgado do CARF, visando corroborar o seu entendimento.

Cita a sumula 430 do STJ.

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Defende que não ficou comprovada a ocorrência do chamado "planejamento fiscal inverso". Diz que não houve proveito econômico e não é contribuinte direto do tributo objeto da autuação.

Diz que é ilegal obrigar o autuado realizar a retenção sem a autorização do produtor, e que se faz necessário a manifestação do contribuinte para que ocorra a retenção.

Entende que, pelo art. 124 do CTN, os produtores rurais devem ser responsabilizados solidariamente pelo tributo não recolhido.

Entende que houve falha do fisco ao atribuir solidariedade a empresa e aos sócios devido a existência de um contrato de arrendamento cuja ilegalidade sequer foi constatada.

Conclui que constatado o não proveito econômico dos adquirentes devido a não retenção tributária por falta de autorização do contribuinte, deve-se direcionar a responsabilidade do recolhimento ao interessado direto (beneficiário) que obtém o proveito econômico (acréscimo financeiro de 2.3% da Receita Bruta) do não recolhimento do tributo.

ERRO DE CÁLCULO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Aduz que o auto de infração revela a existência de uma base de cálculo no valor total de R\$ 140.275.625,00. Contudo a análise das notas fiscais de entrada da empresa revela que durante o período de 01/01/2015 a 31/12/2015 a empresa realizou a compra de produtos de produtores rurais pessoas físicas no valor total RS 133.730.744,02.

Acredita que ocorreu uma dupla incidência nas operações realizada pelo estabelecimento 03.269.919/0002-54.

FUNRURAL e SENAR

Historia as mudanças e entendimentos do FUNRURAL e SENAR por entender que, apesar de não ser inconstitucional atualmente, não existe lei que atribua responsabilidade tributária pela sub-rogação dessas contribuições na aquisição de produtores rurais pessoas físicas, portanto insubsiste a cobrança apontada no auto de infração de terceiros.

Transcreve julgado dos tribunais e CARF, visando corroborar o seu entendimento.

Conclui que independentemente da controvérsia a respeito da constitucionalidade da própria contribuição para o SENAR (Tema 801 da Repercussão Geral do STF), o fato é que, até 9 de janeiro de 2018, não havia norma válida impondo a sub-rogação dos adquirentes na obrigação imputadas tão somente aos produtores rurais pessoas físicas com ou sem empregados.

Requer a impugnante:

- i) Seja declarada nula a autuação, em face da ausência de fundamentação legal que serviu de base para o lançamento do crédito.
- ii) Seja declarada a insubsistência da solidariedade imposta as pessoas físicas, dos Srs. Sr. Avanildo Reis Pereira de Sousa CPF nº 950.647 705-10, Sr. Ariomar Pereira de Sousa, CPF nº 950.644.005-00 e Sra Magnovanda Pereira de Sousa Andrade, CPF de nº 998.333.105-59, sócio da empresa autuada. (iii) Seja considera invalida a base de calculo do auto de infração devido a constatação de erro. (iv) Seja julgada totalmente improcedente a presente autuação fiscal.

Requer ainda a produção dos meios de provas admissíveis em direito e juntada de documentos.

IMPUGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Em 21/01/2020, os responsáveis solidários AVANILDO REIS PEREIRA DE SOUSA, ARIOMAR PEREIRA DE SOUSA e MAGNOVANDA PEREIRA DE SOUSA ANDRADE, interpõe a impugnação, de fls. 8213/8222, 8199/8208, 8161/8183. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Requer a nulidade e o cancelamento dos autos de infração com as mesmas razões para afastamento da responsabilidade solidária apontadas na defesa da PJ.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, que foi assim ementada;

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015 Ementa:

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91.

O fato de constar no resultado do julgamento do RE 363.852/MG, "inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97", não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

Considerando que a Lei 10.256/2001, cobriu de legitimidade a cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física e não tendo o RE 363.852/MG declarado a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/91, a sub-rogação consubstanciada neste dispositivo se encontra também legitimada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA ATRIBUÍDA AOS SÓCIOS. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI OU CONTRATO SOCIAL.

Configura-se a sujeição passiva por solidariedade em relação aos sócios que agiram com poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, com infração à lei, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de lançamento.

O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada a autuada (e solidários) do resultado do julgamento das impugnações, foram apresentados os recursos voluntários de fls. 8270/8342 (Irmãos Sousa Insumos), fls. 8345/8351 (Magnovanda), e fls. 8354/8361 (Avanildo) com argumentos similares aos apresentados na impugnação.

Os recorrentes solidários, ao final dos seus recursos, requerem:

Por este fim, com o objetivo de promover economia processual, de forma a não trazer desnecessárias cópias textuais ao processo, informa-se, que a Defesa da Recorrente já foi realizada através de Recurso Voluntário interposto pela empresa Irmãos Sousa Insumos Agropecuários LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.269.919/0001-73.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O litígio recai sobre a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e as devidas ao SAT/RAT) pelo não recolhimento, na condição de adquirente de produtos rurais, da contribuição a cargo dos produtores rurais pessoas físicas, bem como das contribuições de pessoas jurídicas incidentes sobre a comercialização de produção rural própria, relativo as competências de 01/2015 a 12/2015.

PRELIMINARES

A recorrente apresenta preliminar na qual afirma a ausência de Requisitos legais para imputabilidade da responsabilidade pessoal.

Rejeita-se a preliminar tendo em vista que a matéria será discutida na apreciação dos recursos voluntários apresentados pelos considerados responsáveis solidários

Preliminar de produção de provas

Também em um trecho do recurso voluntário a que chama de “preliminar”, o contribuinte solicita, que, “para evitar o risco de prejuízo ao processo, nos anexos 01 a 40 atende-se o pedido da auditoria. E lista-se todas as notas fiscais emitidas pela Recorrente e que comprovam a aquisição de produtores rurais pessoa física.”

Rejeita-se a preliminar tendo em vista que não há que se falar em nova prova com relação à matéria cuja prova deveria, ser apresentada já em sede de impugnação

Preliminar de suspensão do processo

Requer que, neste momento enquanto aguarda-se a decisão da ADI 4395 que pode reconhecer ou extinguir a relação jurídica discutida neste auto de infração, seja suspenso o processo administrativo.

Rejeita-se o pedido de suspensão (sobrestamento), tendo em vista que não é o caso de o andamento do processo judicial não impedir o andamento do presente processo administrativo

MÉRITO

DA SUB ROGAÇÃO

O lançamento refere-se às contribuições sociais previdenciárias devidas por subrogação, incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtos rurais pessoas físicas, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica adquirente, na qualidade de sub-rogada, conforme artigos 30, incisos III e IV do mesmo dispositivo legal.

Conforme consta do Relatório Fiscal, as contribuições lançadas estavam sendo discutidas judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 6392-45.2015.4.01.3304, objetivando ser desobrigada da retenção e do recolhimento da contribuição social previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, a que está obrigada por força do que estatui o art. 30, incisos III e IV da mesma lei. conforme abaixo:

5.11 Cabe ressaltar que a empresa fiscalizada ajuizou ação própria de Mandado de Segurança nº 6392-45.2015.4.01.3304 – anexo aos autos, para obter a proteção jurídica de se eximir do dever legal do recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre a comercialização rural adquirida de pessoa física na sub-rogação, no entanto, teve denegada a segurança em sentença prolatada em 31/05/2016 (cópia anexa)

Do exposto, verifica-se que o contribuinte sustenta, na esfera judicial, a inaplicabilidade dos referidos dispositivos legais e o direito de não reter e não recolher as referidas contribuições.

Portanto, há identidade de objeto entre o mencionado Mandado de Segurança e o presente processo administrativo.

A existência de ação judicial que tenha o mesmo objeto, ou seja, idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, conforme dispõe a Sumula CARF nº 01:

Sumula CARF nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não se conhece do recurso quanto à matéria relacionada à inexigibilidade de retenção das contribuições previdenciárias, prevista no art. 25, inciso I da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 30, incisos III e IV da mesma lei, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida dos empregadores rurais pessoas físicas, pois, conforme mencionado, tal matéria está sendo tratada na esfera judicial.

Do recolhimento ao SENAR

Quanto ao SENAR, e à aplicação do dever de recolhimento das Contribuições pelo adquirente de produtor pessoa física, entendo que assiste razão ao Recorrente quando afirma que os efeitos da Lei n. 13.606/2018 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (01/01/2015 a 30/12/2015) é notadamente anterior à vigência da Lei.

A Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, mediante Parecer SEI n. 19443/2021/ME, referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13 APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN

1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º a Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023. DF CARF MF Fl. 2884 Original

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento do SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física.

Seguindo a orientação da PGFN, concluo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/1991 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997.

Portanto, como estamos a tratar do período de 01/01/2015 a 30/12/2015, devem ser excluídas do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Da Solidariedade dos Sócios

A contribuinte recorreu da decisão que manteve a responsabilidade dos sócios, requerendo ao final: *“Seja declarada a insubsistência da solidariedade imposta as pessoas físicas, dos Srs. Sr. Avanildo Reis Pereira de Sousa CPF nº 950.647 705-10, Sr. Ariomar Pereira de Sousa, CPF nº 950.644.005-00 e Sra Magnovanda Pereira de Sousa Andrade, CPF de nº 998.333.105-59, sócio da empresa autuada.”*

Sobre as alegações acima, constantes do Recurso Voluntário, relativo aos responsáveis solidários é importante observar que os tais responsáveis também apresentaram recurso voluntário em relação à matéria. Nesse ponto, nos termos da súmula CARF nº 172, o recurso não pode ser conhecido. Confira-se:

Súmula nº 172 - A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado

Dos recursos apresentados pelos considerados responsáveis

Os considerados responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários, as folhas: 8345/8351 (Magnovanda), 8354/8361 (Avanildo) e fls. 8364/8371 (Ariomar).

Com relação à matéria da responsabilidade solidária a eles imputada, ambos assim se manifestaram nos seus recursos:

DA UNIFICAÇÃO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Trata-se de processo em que a Recorrente é inserido por integrar o quadro societário da empresa Irmãos Sousa Insumos Agropecuários LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.269.919/0001-73.

Por este fim, em face do exercício do contraditório por parte da empresa considerada devedora principal, a Recorrente comunica que reitera todas as arguições apresentadas em Recurso pela empresa devedora principal, em especial a parte que tange sobre a responsabilidade solidária dos sócios, pessoas físicas.

PEDIDO Por este fim, com o objetivo de promover economia processual, de forma a não trazer desnecessárias cópias textuais ao processo, informa-se, que a Defesa da Recorrente já foi realizada através de Recurso Voluntário interposto pela empresa Irmãos Sousa Insumos Agropecuários LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.269.919/0001-73.

Da análise dos recursos apresentados, observa-se que fazem referência ao recurso apresentado pela contribuinte empresa, que por força da sumula CARF nº 172, não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. Portanto, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Os Recorrentes devem apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuírem.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida os recursos não devem ser conhecidos.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto: a) por não conhecer dos recursos voluntários dos responsáveis solidários, por ausência de dialeticidade: b) por conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte, não conhecendo dos argumentos relativos à responsabilidade solidária e da parte do lançamento relativa à sub-rogação por concomitância; e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para que sejam excluídas do lançamento as contribuições ao SENAR

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite